



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 195/2017**  
**62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2017**  
**PROCESSO Nº 1/3604/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808311**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA**  
**CGF: 06.922.123-5**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. Omissão de entradas.** Acusação fiscal de que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de janeiro a dezembro de 2005. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a constatação pela perícia de um quantitativo de omissão de entradas inferior ao apurado pela fiscalização. Recurso Ordinário não conhecido em razão de que a recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2017. Reexame Necessário conhecido para julgar parcial procedente o feito fiscal, nos termos do segundo laudo pericial, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de entradas. Mercadorias. Levantamento quantitativo de estoque.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005, CONSTATAMOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. QUE A MESMA OMITIU ENTRADAS NUM MONTANTE DE R\$ 2.469.128,89, CONFORME PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido os art. 139, do Decreto nº 24.569/97, e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

A empresa autuada apresentou Impugnação ao feito fiscal (fls. 75/94), apresentando suas razões de irresignação, pugnando, inclusive, pela realização de perícia a fim de comprovar a não ocorrência da infração apontada.

A julgadora monocrática, em despacho fundamentado constante da fl. 262, solicitou perícia “no sentido de verificar a veracidade das informações prestadas pela impugnante e em sendo procedente elaborar novo Quadro Totalizador, apontando divergências, se houver, apresentando a nova base de cálculo e trazendo outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos”.

Em resposta, a Célula de Perícias e Diligências (CEPED) elaborou o Laudo Pericial de fls. 265/269 em que conclui que “após as averiguações do trabalho pericial e as devidas alterações no Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque embasadas nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte autuado, apuramos para o Total de Entradas de Produtos Acabados 6.059.059,34Kg e para as Saídas Totais o montante de 6.190.514,07Kg, totalizando uma omissão de entradas de 131.454,73kg”, o que perfaz o valor de R\$ 454.833,37 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos).


A empresa apresentou Manifestação ao Laudo Pericial às fls. 406/409 e anexou o Relatório do Assistente Técnico (fls. 410/412).

No julgamento monocrático (fls. 489/494), a julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que a Perícia constatou que ocorreu a omissão de entradas em montante inferior ao apontado pelo autuante, tomando como base de cálculo aquela apontada pela CEPED.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 506/518), requerendo, resumidamente, a improcedência do auto de infração, ou, caso não acatado, a reprodução da prova pericial, analisando as ponderações frisadas na Manifestação ao Laudo Pericial apresentado.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu Despacho (fl. 527), solicitando o retorno do processo à CEPED para apreciação da manifestação ao laudo e relatório anexado.

A CEPED, por sua vez, elaborou novo Laudo Pericial, concluindo que: “Foi considerado os CFOP’S que se referem a todas as saídas, com também o peso líquido por produtos, que totalizou 6.062.169,15Kg (anexo). Com base no novo total apurado pela perícia para as saídas e os dados do levantamento de estoque, elaboramos um novo quadro totalizador no qual foi constatada uma omissão de entradas de 133.127,50Kg que multiplicado pelo preço médio

 2



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

unitário adotado pelo autuante totalizou R\$ 460.621,15, que corresponde a nova base de cálculo”.

Consta dos autos nova Manifestação ao Laudo Pericial de fls. 650/651, acompanhada de Relatório do Assistente Técnico (fls. 652/654).

Em seguida, o processo foi encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que elaborou o Parecer nº 115/2017 (fls. 657/662), em que sugere, após verificar que a infração está devidamente caracterizada, a confirmação da decisão de parcial procedência, entretanto, adotando-se a base de cálculo do segundo laudo pericial.

Os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou (fl. 663) pelo acatamento do referido parecer.

Vale ressaltar que há que há nos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário originariamente lançado, ocorrido em 26/06/2017, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017.

É o Relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Aprecia-se, nessa oportunidade, o reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância encaminhou a sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014 para análise das Câmaras de Julgamento.

Com relação ao Recurso Ordinário da empresa autuada, considerando que há nos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário originariamente lançado, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017, deixa-se de apreciar as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, tendo em vista que o seu recurso deixa de ser conhecido.

Vale ressaltar que a documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, evidenciando a omissão de entradas cometida pela recorrente. O agente do fisco verificou que a autuada promoveu a entrada de mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 2.469.128,89 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), valor esse que foi reduzido, por ocasião da primeira perícia, para R\$ 454.833,37 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), o que subsidiou o julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência da ação fiscal.


A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, verificando-se qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e o compara com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizada quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa a aquisição de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

O Regulamento do ICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, cita-se o artigo 139 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que expressamente obriga o contribuinte a sempre exigir nota fiscal daquele que promover a saída de mercadorias.

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Do dispositivo acima citado, resta clara a exigência legal quanto à exigência de documento fiscal para acobertar a entrada de mercadorias, sob pena de o infrator ficar sujeito à penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

 4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ocorre que, no curso do processo, o levantamento fiscal foi submetido à nova perícia, tendo a perita, no segundo Laudo Pericial (fls. 528/533) informado que as quantidades utilizadas no levantamento foram por produtos com seus respectivos códigos e os exatos pesos contidos nos documentos fiscais, não tendo havido a utilização de peso líquido médio.

Além disso, após prestar todos os esclarecimentos devidos, foi elaborado novo Levantamento que apurou uma omissão de entradas de R\$ 460.621,15 (quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos), que é superior ao montante apurado na primeira perícia.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos a entrada de mercadorias sem o acobertamento de documentação fiscal necessário para albergar as operações de entrada, incidindo a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, no entanto, com amparo no segundo laudo pericial.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Ordinário em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2017, instituído pela Lei nº 16.259/2017, de 09 de junho de 2017 e voto pelo conhecimento do Reexame Necessário para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do segundo laudo pericial, constante às fls. 528 a 533 dos autos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 460.621,15
MULTA (30%): 138.186,34



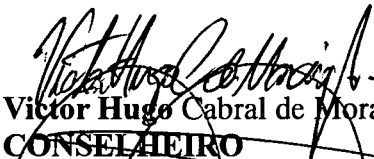
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA e Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorridos **ambos**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2017, instituído pela Lei nº 16.259/2017, de 09 de junho de 2017. Resolve também por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do segundo laudo pericial, constante às fls. 528 a 533 dos autos, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário originariamente lançado, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017, devendo o contribuinte ser intimado para efetuar o recolhimento dos valores relativos ao saldo remanescente, considerando a decisão desta Câmara pela parcial procedência, nos termos do segundo laudo pericial.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 09 de 2017.

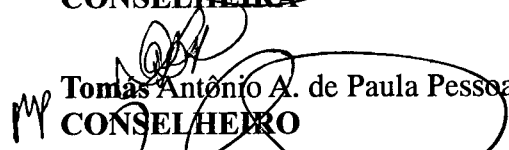
  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Tomás Antônio A. de Paula Pessoa Filho  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Ciente em 14 de 09, de 2017.  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO